



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA
RESOLUÇÃO Nº 289/2021**

08ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE: 24 de fevereiro de 2021.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2340/2018 AI.: 2/201802763

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATOR CONS.: WEMERSON ROBERT SOARES SALES

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ICMS) e ACESSÓRIA (multa).
NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIA DESTINA A DEMONSTRAÇÃO.
AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** 1. O contribuinte foi atuado por ter remetido mercadoria com Nota Fiscal inidônea. 2. Artigos Infringidos: arts. 1, 2, 16, i, "B", 21, III e 21, II, "c" todos do Dec. 24.569/97. 3. Penalidade Prevista: Art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.256/96. 4. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e improvido para confirma a decisão de improcedência da ação fiscal.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – NOTA FISCAL INIDÔNEA –
MERCADORIA - DEMONSTRAÇÃO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "REMETER MERCADRIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. AUTADA REMETEU MERCADORIA ACOBERTADA PELA DANFE 62592, DE 21/02/2018, SENDO ESSE INIDONEO POR NÃO SE CARACTERIZAR COMO DEMONSTRADO, TENDO EM VISTA QUE A QUANTIDADE DE ITENS REMETIDA FOI MAIOR DO QUE A NECESSÁRIA PARA QUE O DESTINATÁRIO CONHECESSE O PRODUTO, CONFORME DETERMINA O ART. 683 DO RICMS E O AJUSTESINEF 08/2008. AÇÃO FISCAL 20181704552"

O Agente Fiscal lança obrigação principal e acessória no valor de **R\$ 25.414,74** de multa e **R\$ 25.414,74** e, em seguida, aponta como dispositivos infringidos: **arts. 1, 2, 16, i, "B", 21, III e 21, II, "c" todos do Dec. 24.569/97** e sugere como Penalidade: **Art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.256/96.**

A empresa apresentou DEFESA TEMPESTIVA, anexado às fls. 33/43, com os seguintes pedidos, em síntese:

- ✓ A NULIDADE do Auto de Infração por falta de lavratura do termo de retenção;
- ✓ O reconhecimento de que as mercadorias enviadas foram a título de DEMONSTRAÇÃO, declarando a insubsistência do Auto de Infração;
- ✓ Vencidos os argumentos acima, seja, então, realinha a alíquota aplicável a ação fiscal.

A julgadora monocrática decidiu pela improcedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 70, no seguinte teor:

EMENTA: ICMS. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIA EM DEMONSTRAÇÃO. INIDONEIDADE. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. RELATO: a irregularidade diz respeito à remessa de mercadoria em demonstração, acobertada por documento fiscal inidôneo, por estar (a nota fiscal) acompanhada de itens em quantidade superior à necessária para que o destinatário conhecesse o produto, conforme determina o artigo 683 do RICMS e Ajuste 08/2008.

2. HIPÓTESE: Segundo dispõe a legislação de regência, a remessa de mercadorias/produtos, a título de "demonstração", deve ocorrer em quantidade estritamente necessária, inclusive para a utilização pelo destinatário (Dec. 24.569/97, art. 683), desde que retorne ao estabelecimento do remetente, no prazo de 60 dias (Ajuste Sinef 08/2008, cláusula segunda). A quantidade de itens a caracterizar a operação, além, de não ser exata, depende da análise integral da operação, em respeito ao princípio da razoabilidade, não sendo razão *de per si* para caracterizar o documento fiscal como inidôneo.

3. FATO: a inidoneidade do documento fiscal não se acha caracterizada, nos termos do artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Dec. 24.569/97), bem como a operação (remessa em bonificação) guarda perfeita correlação com as exigências da legislação (RICMS, art. 683 c/c Ajuste Sinef 008/2008, cláusula segunda)
4. DECISÃO: Atuação IMPROCEDENTE, por não recair sobre documento fiscal objeto da lide nenhuma das hipóteses de inidoneidade previstas no artigo 131 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará. Decisão cabe REEXAME, conforme dispõe o artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

Processo remetido para REEXAME NECESSÁRIO.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 319/2020, acostado as fls. 66 a 68, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento e improcedência da autuação.

Eis, o relatório.

VOTO

Recebido processo para reexame necessário, verifico que a decisão de PRIMEIRA INSTÂNCIA bem analisou a hipótese, os fatos e a correta legislação a ser aplicada no caso em tela.

A Nota Fiscal constante da ação fiscal é idônea sem a mais mínima sombra de dúvida, pois a mesma, possui os requisitos fundamentais de validade e eficácia, bem como, não se observar nos autos nada que demonstre a intenção do contribuinte de pretender praticar qualquer ilícito, muito menos deixar de pagar qualquer tributo devido na operação.

Preceitua o Art. 131 do RICMS:

Art. 13. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação (...)

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do REEXAME NECESSÁRIO apresentado para julgá-lo improcedente, mantendo a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância: **Decisão:** conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, pelos fundamentos acima, conforme

Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, Resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Conselheiros IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR E THYAGO DA SILVA BEZERRA.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 2021.

WEMERSON ROBERT
SOARES SALES:26411458391

Assinado de forma digital por WEMERSON
ROBERT SOARES SALES:26411458391
Dados: 2021.12.16 13:52:49 -03'00

Wemerson Robert Soares Sales
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.16 19:14:09 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara de Julgamento

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.21 01:22:14
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado do Ceará